

Processo nº: 600/16 - 201602824910

Natureza: Cumprimento Provisório de Sentença

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE, todos devidamente qualificados.

O feito teve sua tramitação regular, até que foram juntadas petições do Ministério Público do Estado de Goiás, requerendo a execução da sentença proferida nestes autos, para que seja determinada a disponibilização de vagas em creche próxima a residência, para as seguintes crianças:

- REBHEKA SOPHIA FERREIRA SILVA, nascida em 02/04/2014, filha de Antônio Ferreira da Silva e Andrea Regina Ferreira da Silva;

- RYAN CARDOSO DA SILVA, nascido em 23/05/2016, filho de Bartolomeu Rodrigues da Silva e Raquel Sousa Cardoso;

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

- MATEUS ALVES PEREIRA, nascido em 20/04/2017, filho de Rui Alves Pereira e Aline Cristina Chaveiro;

- AYSHA HAGTHA CASTRO GOMES, nascida em 24/02/2017, filha de Uilson Gomes da Cunha e Hianna Hagtha Araújo Castro Cunha);

- DAVI LUIZ ESTEVÃO RODRIGUES, nascido em 11/01/2017, filho de Mateus Rodrigues da Silva e Liliane Rezende Estevão);

- RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, nascido em 04/06/2014, filho de Gleice Kelly Rodrigues e Flaviano Santos Pereira;

- BEATRIZ ALVIM SOUZA e BIANCA ALVIM SOUZA, gêmeas, nascidas em 23/10/2014, filhas de Luiz Carlos dos Santos Sousa e Micheli Alvim Lones);

- DANIEL FREITAS NASCIMENTO, nascido em 05/04/2015, filho de Marcílio Ribeiro Nascimento e Tania Aparecida de Freitas;
- JÚLIA ALMEIDA DA SILVA, nascida em 19/03/2016, filha de Jucinaldo da Silva e Valdirene Rosa Peres Arantes Almeida;
- GABRIELA RODRIGUES GOMES, com 02 anos de idade, filha de Maria Rosa Rodrigues de Jesus;
- ALÍCIA CRUZ DOS SANTOS, com 11 meses de idade, filha de Gilmara Cruz de Oliveira;
- ALÉCIA CRUZ DOS SANTOS, com 11 meses de idade, filha de Gilmara Cruz de Oliveira;
- JÚLIA EMANUELY COSTA SILVA, com 02 anos e 07 meses de idade, filha de Ana Carla Rocha da Silva;
- VICTOR EMANUEL ALVES GONÇALVES, com 03 anos e 07 meses, filho de Ingrid Barbosa Alves;
- JANDER EDMAR DUTRA SANTOS FILHO, com 02 anos de idade, filho de Bruna Rosa Franco;
- MARIA CLARA FLAUZINA MARTINS, com 11 meses de idade, filha de Bruna

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Flauzina;

- SOFIA VITÓRIA FLAUZINA SILVA, com 02 anos e 09 meses de idade, filha de Bruna Flauzina;
- MARIA CECÍLIA MARQUES BARÃO, com 01 ano e 01 mês de idade, filha de Clécia Marques da Cruz;
- MARYA EDUARDA SANTOS MOREIRA, com 02 anos e 09 meses, filha de Andressa Santos Silva;
- WANDERSON JÚLIO SANTOS MOREIRA, com 01 ano de idade, filho de Andressa Santos Silva;
- RAFAELLA COUTINHO DE OLIVEIRA COIMBRA, com 03 anos e 06 meses, filha de Patrícia Coutinho de Oliveira;
- ENZO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, com 03 anos e 02 meses, filho de Viviane da Silva;
- NATHALLY YASMIN DE OLIVEIRA, com 02 anos e 01 mês de idade, filha de Maria Leonice Oliveira de Brito;
- MADALENA MENDONÇA LIMA, com 06 meses de idade, filha de Glauciele Freitas de Lima;
- MARIA LUISA DE MATOS LEITE, com 02 anos e 07 meses de idade, filha de Luana Matos dos Santos.

Às fls. 632/635 foi acostada nova petição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, requerendo a promoção de bloqueio *on line* em contas do Município de Rio Verde/GO, no valor de 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a fim de garantir o custeio do pagamento de creche particular correspondente ao déficit de vaga deste município, ou seja, 2.000,00 (duas mil) vagas, ao preço médio de mercado, o qual corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Para tanto, argumentou o Ministério Público que o Município de Rio Verde/GO não cumpriu as determinações contidas na sentença de mérito que o condenou ao fornecimento de 2.000 (duas mil) vagas em creche para crianças de zero a três anos, fazendo-se necessária a adoção de medidas mais enérgicas para compelir o Município a cumprir a ordem judicial, haja vista que diversas crianças estão sendo tolhidas de seu direito constitucional de acesso pré-escolar.

É o breve relato. Decido.

Os documentos colecionados pelo Ministério Público às fls. 547/630 e fls. 636/713, comprovam a negativa de vaga por parte do município de Rio Verde/GO, para crianças, em creche da rede pública de ensino, em locais próximos as residências delas.

A citada negativa constitui violação dos direitos básicos e fundamentais de nosso público infantil, garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo a outras legislações.

Em outras palavras, o Poder Público Municipal, que a princípio, deveria adotar medidas urgentes e prioritárias para garantir o desenvolvimento das crianças de nossa cidade, desrespeita as leis acima consignadas.

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

A aludida situação proporciona aos infantes, em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, situações que ofendem o princípio da dignidade humana, na medida em que tem oferecido número insuficiente de vagas na rede municipal de ensino infantil.

Isto porque muito além de não ter onde ficar no período em que seus genitores laboram, para garantir o sustento de suas família, a ausência da educação infantil na vida de uma criança pode causar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento integral, devido ao aspecto basilar deste ensino.

Não bastasse isso, verifico dos documentos anexos, obtidos por meio do *site* do portal da transparência, que o Município de Rio Verde dispensou valores milionários a título de pagamento de salários a ocupantes de cargos comissionados, contratos publicitários, despesas com diárias, passagens e com cartão corporativo.

Estas despesas, apenas no ano de 2017, e sem contabilizar o valor despendido com pagamento de salários aos ocupantes de cargos comissionados, alcançam montante superior a ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Todavia, em diligências realizadas pelo *parquet*, o Município de Rio Verde/GO negou a disponibilização de vaga às crianças listadas no relatório acima. Tal negativa implica em reconhecimento da insuficiência das vagas destinadas pelas instituições da rede pública para atender a demanda de educação infantil nesta Comarca.

Isto é, a educação infantil pública deste Município está em situação precária,

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

enquanto que estão sendo dispensados valores milionários a despesas menos prioritárias, segundo nossa legislação.

Sobre o tema, o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, determina que *“é dever do Estado garantir a educação infantil em creche e pré-escola às crianças.”*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que *“é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.”*

Ou seja, não pode o Poder Público, por meio de seus entes, criar obstáculos ou mesmo impedir o acesso de infantes carentes de creches públicas, porque a educação é direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, não podendo ser restringido.

Neste sentido é a jurisprudência, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE VAGA EM CRECHE MUNICIPAL (CMEI). DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL INSCULPIDO NO ART. 208, IV, DA CR/88. ECA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. INVIABILIDADE. I- Incabível a modificação da decisão monocrática via agravo regimental, quando foi proferida com fulcro

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

no art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, além de estar de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal, tendo-se em conta, ainda, a ausência de fato novo a ensejar a reforma do julgado. **II- Constitui direito da criança e dever do Poder Público Municipal assegurar ao menor atendimento em creche ou pré-escolá, nos termos dos artigos 208, inciso IV, da Constituição Federal e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inadmissível restrição ao acesso a esse direito. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 174076-53.2014.8.09.0012, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015).?

Ora, faz mais de quatro anos que o Município de Rio Verde foi condenado (e intimado ? fls. 101/139), a fornecer as vagas de creche aqui mencionadas (duas mil).

Somente a atual administração municipal já consumiu mais de ¼ de seu mandato e o que se vê são as obras de creches herdadas da administração anterior, até hoje inacabadas.

Destarte, e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o início do ano letivo de 2018, sem a ocorrência de disponibilização de vaga aos infantes acima mencionados, entendo com razão o Ministério Público quanto ao pleito de bloqueio *on line* em contas do município de Rio Verde/GO, para custeio deles, e dos demais que não chegaram a acionar o Ministério Público ou o Judiciário diretamente, em creches particulares, porquanto é obrigação legal do Poder Público e direito das crianças, o oferecimento de atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Isto porque o direito de todo cidadão de receber educação escolar não é ato discricionário, mas sim, vinculado, não se inserindo no âmbito daqueles que o administrador pratica em face da conveniência e oportunidade.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA CMEI - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **É obrigação legal do Poder Público o oferecimento, às crianças, de atendimento gratuito em creches e pré-escolas, uma vez que tornar eficaz o direito de todo cidadão de receber educação escolar é ato vinculado, não se inserindo no âmbito daqueles que o administrador pratica, em face da conveniência e da oportunidade.** 2. O ato ilegal/abusivo resta devidamente comprovado ante a inércia do Secretário Municipal de Educação em atender à solicitação de vaga ao menor, embaraçando o acesso deste ao ensino público e gratuito. 3. **A determinação para que o Poder Público efetue a matrícula da criança em instituição de ensino privada e para que seja bloqueado o valor necessário ao pagamento de mensalidades e demais despesas são meios aptos a conferir efetividade à decisão judicial e à obrigação constitucional imposta aos Municípios de assegurar aos cidadãos de pouca idade o atendimento em creches, ou pré-escolas.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 98978-62.2014.8.09.0012, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015).

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Ante ao exposto, **acolho** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para promover a execução provisória da sentença de fls. 101/124, nos seguintes moldes:

- **Realizo**, nesta data, o bloqueio *on line*, via BACENJUD, da quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em contas do MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO, referente as mensalidades e despesas educacionais em instituição de ensino particular, mediante posterior prestação de contas, às crianças listadas acima, bem como para suprir o déficit de vaga existente na cidade, consoante disposto na sentença de mérito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Rio Verde, 05 de fevereiro de 2018.

Wagner Gomes Pereira

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Código para validar documento: 109958538133

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>